



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.006325/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.423 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO FAMA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Comprovado que o pagamento de pensão alimentícia decorre de cumprimento de decisão judicial, há que se restabelecer a dedução do valor demonstrado a esse título no próprio comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer o valor de R\$ 68.593,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais) a título de pensão alimentícia, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão firmada pelo Acórdão nº 17-49.302, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2, fls. 50 a 60, nos seguintes termos de sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEPENDENTES. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. É indevida a dedução da base de cálculo do imposto relativa a cônjuge como dependente, quando este apresenta Declaração de Rendimentos em separado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. Comprovadas, parcialmente, as despesas médicas informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Na falta de comprovação das despesas efetuadas com instrução, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVAS. Para fazer jus às deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia, deve haver comprovação do direito às referidas deduções com os documentos exigidos pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Na falta de comprovação do direito às deduções informadas na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado em 27/10/2011, fls. 64, o contribuinte ingressou recurso voluntário, em 25/11/2011, fls. 65/66, alegando, em síntese, que:

- apresenta “Certidão de Objeto e Pé” para fins de comprovação da obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia para a senhora Ely Santos Fama.

- referida pensão foi fixada na data do inicial do processo transitado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 4.000,00 a ser paga com reajuste previsto pelo índice IGP/FGV;

- requer o cancelamento do débito tributário.

Às fls. 86, consta Representação formalizada pela autoridade administrativa para fins de formalização de processo apartado e prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo às matérias contra as quais o contribuinte não se insurgiu em seu recurso voluntário (dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Diante do procedimento administrativo que resultou na formalização de processo apartado para fins prosseguimento da cobrança do crédito tributário sobre as matérias não recorridas, o presente exame se limitará à glosa da dedução de pensão alimentícia, motivada pela falta de apresentação da documentação comprobatória, após intimação fiscal, conforme Notificação de Lançamento às fls. 08.

A dedução dos pagamentos a título de pensão alimentícia encontra-se prevista no art. 4º da Lei 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n 11.727, de 2008).

A decisão recorrida não acatou os Comprovantes de Transferência do Bankline Personnalité, de fls. 23/30, no valor total de R\$ 12.402,00, e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, de fls. 31, que aponta no campo "Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto", a dedução do valor de R\$ 68.953,00 de pensão alimentícia, cuja beneficiária é Ely Santos Fama - CPF: 094.490.258-86, ao argumento de que:

“Os documentos apresentados não comprovam, nos termos da legislação acima colacionada, o direito à dedução da pensão alimentícia, uma vez que não houve apresentação da decisão judicial, do acordo homologado judicialmente ou da escritura pública, determinando o pagamento do referido valor, devendo-se, portanto, manter a glosa do valor declarado.”

Instruindo a peça recursal, o contribuinte apresenta cópia da Certidão de Objeto e Pé, emitida pela 2ª Vara da Família e Sucessões, da comarca de São Paulo, em relação ao processo de divórcio consensual, transitado em julgado em 14/12/2001, da qual se extrai a seguinte informação:

“(...). A pensão alimentícia foi fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser paga todo o dia 20 de cada mês, com reajuste previsto pelo índice IGP/FGV.”

Comprovado o requisito legal previsto no sentido de que a pensão alimentícia paga deva corresponder ao cumprimento de decisão judicial, há que se acatar o comprovante do valor de R\$ 68.593,00, emitido pela fonte pagadora do contribuinte, no qual consta textualmente transcrito o nome da pensionista senhora Ely Santos Fama.

Quanto às transferências bancárias juntadas pelo contribuinte às fls. 23 a 30, não devem ser consideradas para fins de dedução de pensão alimentícia, por inexistir evidência de que, de fato, os respectivos valores destinaram ao pagamento de pensão alimentícia.

Voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer o valor de R\$ 68.593,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais), a título de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior